



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 20/2025

**INICIATIVA: Vereador ALEXANDRE ANDREZA MACEDO (ALEXANDRE DE ITAOCA)**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado Edil, **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGA NO DIA DO ANIVERSÁRIO, LICENÇA LUTO E LICENÇA CASAMENTO AOS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sob o aspecto formal o projeto em análise está eivado de inconstitucionalidade, visto que, o Município possui competência legislativa para regulamentar o funcionalismo público da administração pública direta e indireta municipal, no entanto, esta competência deve ser exercida única e exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o que dispõe o Art. 61 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ainda quanto a Competência, o Art. 48, §1º, II, da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre os servidores municipais e seu regime jurídico, vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF), tem alterado o posicionamento a respeito dos vícios de constitucionalidade, afirmando que norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da administração pública, que não trata de estrutura ou atribuição de órgãos e nem trata do regime jurídico dos servidores não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do poder executivo para dispor sobre essa matéria. Tal entendimento, teve como origem, orientação firmada quando do julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, oportunidade em que restou fixada a tese de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Contudo, nesse caso concreto, o Projeto dispõe quanto a regime jurídico de servidor, não cabendo, portanto, a exceção do atual entendimento do STF.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento sobre a denominada “Reserva da Administração”, vedando a interferência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência exclusiva do Poder Executivo:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

pode, em sua atuação político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

Dessa forma, o Prefeito, na qualidade de gestor da Administração Pública local, é o único legitimado para propor projeto de lei tratando sobre Regime Jurídico dos Servidores Municipais. O Projeto de Lei em questão, ao dispor sobre o Regime Jurídico, viola essa prerrogativa exclusiva do Executivo, caracterizando vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, temos de forma clara que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de não caber ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei que interfiram nos regimes jurídicos dos servidores municipais.

Por tais razões, ainda que louvável a intenção do edil, deve-se concluir pela inviabilidade jurídica, uma vez que configura vício de iniciativa. Tendo em vista que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Face ao exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei em questão, mesmo que a Lei fosse sancionada pelo Poder Executivo, posto que a concessão do direito de folga, é matéria da competência legislativa privativa do Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa parlamentar da Câmara.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade formal insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de março de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 17013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380032003000370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

